



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 6426/08**

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado(a): Maria de Lourdes Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3329/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Revisão de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Ferreira, matrícula n.º 100.440-9, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2015**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exercício. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 6426/08**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Revisão de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Ferreira, matrícula n.º 100.440-9, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba-UEPB.

Consta nos autos o Acórdão AC1-TC n.º 00061/2011, concedendo registro ao ato de fls. 50 da presente aposentadoria. Em 06/02/14, a PBPREV retornou o processo a esta Corte, posto que procedeu à revisão da aposentadoria por invalidez com base na EC n.º 70/12.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que, tanto o novel ato expedido, como a reformulação dos cálculos proventuais procedida estão em consonância com as normas pertinentes, motivo pelo qual sugeriu a concessão do competente registro ao novo ato de fl. 111.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1.º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de agosto de 2015**

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR